REGULAMENTO (CEE) Nº 3249/92 DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 1992

que determina, para os Estados-membros, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e que fixa o montante do segundo pagamento semestral para a campanha de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (3), e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os nºs 1 e 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que estas zonas são definidas no anexo I do referido regulamento e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3519/86 (5); que o nº 8 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê a possibilidade de concessão de prémios aos produtores de ovinos fêmeas de certas raças de montanha, com exclusão das ovelhas susceptíveis de beneficiar do prémio, em determinadas zonas; que estas ovelhas e estas zonas são definidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3493/90 (7);

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e a fim de permitir efectuar um pagamento por conta aos produtores de carne de ovino e de caprino, é conveniente estimar a perda de rendimento previsível dos preços de mercado;

Considerando que o facto de o Reino Unido já não aplicar o disposto no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 a partir da campanha de comercialização de 1992 leva à aplicação de um prémio do mesmo nível em toda a Comunidade;

Considerando que, em conformidade com o nº 4 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados é obtido, na campanha de comercialização de 1992, afectando a perda de rendimento referida no nº 3 do mesmo artigo de um coeficiente que exprima a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha produtora de tais borregos, expressa em 100 quilogramas de peso carcaça; que, dada a inexistência de estatísticas comunitárias completas, ainda não foi possível fixar o coeficiente para 1992; que, na pendência dessa fixação, é conveniente utilizar um coeficiente provisório; que, na acepção do regulamento supracitado, para a campanha de 1992, o montante do prémio, por ovelha, no caso dos produtores de borregos leves, e por cabra, é fixado em 80 %, no caso dos produtores de borregos pesados, unicamente em relação às fêmeas da espécie ovina, com exclusão das ovelhas que podem beneficiar do prémio, é fixado em 70 % do prémio supra-referido;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base de um coeficiente que consta do nº 2 do referido artigo; que o referido coeficiente foi fixado, a título provisório, pelo Regulamento (CEE) nº 1829/92 da Comissão, de 3 de Julho de 1992, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1992 (8);

Considerando que, em conformidade com o nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento semestral por conta é fixado em 30 % do montante do prémio previsto; que, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 da Comissão (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3340/91 (10), o pagamento por conta só será efectuado se o seu montante for igual ou superior a um ecu;

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 59.
(3) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(4) JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.
(5) JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.
(6) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 40.
(7) JO nº L 337 de 27. 11. 1990, p. 7.
(8) JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 21.
(9) JO nº L 283 de 27. 10. 1984, p. 28.
(10) JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 24.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê a aplicação, a partir de 1 de Julho de 1992, de medidas específicas relativas à produção agrícola nas ilhas Canárias; que estas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos pesados e aos produtores de borregos leves em condições idênticas às previstas para a concessão do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho; que essas condições prevêem que a Espanha seja autorizada a proceder a um pagamento por conta do referido prémio complementar, cujo montante para a campanha de 1992 é calculado *pro rata temporis;*

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1830/92 (1) da Comissão autorizou os Estados-membros a antecipar o pagamento da totalidade da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade, instituída pelo Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1743/91 (3), para a campanha de 1992; que é conveniente prever que a Espanha seja autorizada a pagar, desde já, aos produtores de ovinos e de caprinos situados nas zonas desfavorecidas das Canárias, essa ajuda específica, calculada *pro rata temporis;*

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É estimada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, e o preço de mercado previsível durante a campanha de 1992, para as seguintes regiões:

(em ecus/100 kg)

Região	Diferença
1	114,808
2	114,808

Artigo 2º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovelha e por região é o seguinte:

(em ecus)

Região	Montante estimado do prémio pagável por ovelha	
	Produtores de borregos pesados	Produtores de borregos leves
1	18,369	14,695
2	18,369	14,695

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores é fixado do seguinte modo:

(em ecus)

Região	Pagamento por conta do prémio pagável por ovelha	
	Produtores de borregos pesados	Produtores de borregos leves
1	5,511	4,409
2	5,511	4,409

Artigo 3º

1. O montante estimado do prémio pagável por cabra nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/68 é o seguinte:

(em ecus)

Região	Montante estimado do prémio pagável caprino fêmea
2	14,695

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores de carne de caprino que exercem a sua actividade nas zonas referidas no nº 1 é fixado do seguinte modo:

(em ecus)

Região	Pagamento por conta do prémio pagável caprino fêmea
2	4,409

Artigo 4º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovino fêmea, com exclusão das ovelhas elegíveis nas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 é o seguinte:

(em ecus)

Região	Montante estimado do prémio pagável por ovino fêmea com exclusão das ovelhas elegíveis
1	12,858

(1) JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 22.
(2) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 17.
(3) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 44.

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores de ovinos fêmeas, com exclusão de ovelhas elegíveis, que exercem a sua actividade nas zonas referidas no nº 1 é fixado do seguinte modo:

(em ecus)

Região	Pagamento por conta do prémio pagável por ovino fêmea com exclusão das ovelhas elegíveis
1	3,857

Artigo 5º

Em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1323/90, o montante que a Espanha fica autorizada a pagar aos produtores de carnes de ovino e de caprino situados nas zonas desfavorecidas das Canárias, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho (1), dentro dos limites e de acordo com as taxas previstas no nº 7 e no nº 8, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é fixado do seguinte modo:

— 2,75 ecus por ovelha, para os produtores referidos nos nºs 2 e 4 do artigo 5º do referido regulamento,

— 1,9 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento,

— 1,9 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do referido regulamento.

Artigo 6º

Em aplicação do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o pagamento por conta do prémio complementar para a campanha de 1992 aos produtores de borregos leves e de cabras situados nas Canárias, dentro dos limites e de acordo com as taxas previstas no nº 7 e no nº 8, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é fixado do seguinte modo:

— 1,952 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo do referido regulamento,

— 1,952 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do referido regulamento.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.